



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 024/2026 que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a subconcessão de uso de fração ideal de imóvel de propriedade do Estado do Paraná, mediante chamamento público, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, atinente a realizar a subconcessão de uso de fração ideal de imóvel de propriedade do Estado do Paraná, mediante chamamento público, frente ao Termo de Cessão de Uso nº 132/2025, o qual foi lido na sessão ordinária de 10 de março de 2026.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado para analisar a conformidade legal do Projeto de Lei nº 024/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A proposição legislativa busca obter autorização para que o Município de Irati possa realizar a subconcessão de uso de frações de um imóvel



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

pertencente ao Estado do Paraná, o qual se encontra atualmente sob a posse do Município em virtude de um instrumento de cessão de uso.

O art. 1º do PL estabelece o objeto central da autorização, permitindo ao Executivo Municipal realizar a *"subconcessão de uso de fração ideal do imóvel de propriedade do Estado do Paraná"*, identificado pela transcrição nº 4.750 do Registro de Imóveis de Teixeira Soares.

O texto legal especifica que a finalidade exclusiva dessa subconcessão será a instalação e o funcionamento de unidades industriais. O parágrafo único deste artigo reforça o objetivo de desenvolvimento econômico e social do Município, por meio do incentivo à industrialização e à geração de renda.

Por sua vez, o Art. 2º detalha a natureza e o procedimento para a efetivação da subconcessão, prevendo que esta poderá ter caráter oneroso ou gratuito, e será obrigatoriamente precedida por um chamamento público. A formalização se dará por meio de contrato específico, que deverá conter as condições de uso, as obrigações da subconcessionária, os prazos e as hipóteses de rescisão.

De acordo com a Justificativa que acompanha o PL a iniciativa visa criar a base legal para que o Município promova a ocupação planejada de sua área industrial. Menciona que o imóvel foi cedido ao Município pelo Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), através do Termo de Cessão de Uso nº 132/2025.

A área total cedida é de 315.600 m² (trezentos e quinze mil e seiscentos metros quadrados), e as finalidades originais da cessão eram a *"instalação e funcionamento de serviços públicos municipais, implantação de parque industrial e preservação da área histórica denominada Pinhal do Pinho"*. O Executivo argumenta que a subconcessão, precedida de chamamento público, garantirá transparência, isonomia e segurança jurídica, fomentando a atividade industrial, a geração de empregos e o desenvolvimento econômico local.

Ressalta-se que o Termo de Cessão de Uso de Imóvel nº 132/2025, firmado em 17 de dezembro de 2025, estabelece a relação jurídica entre o Estado do Paraná, na qualidade de CEDENTE, e o Município de Irati, como



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

CESSIONÁRIO. Referido Termo tem por objeto uma área de 315.000,00 m² (trezentos e quinze mil metros quadrados), parte de uma área maior de propriedade do Estado do Paraná, registrada sob a Transcrição nº 4.750 do Cartório de Registro de Imóveis de Teixeira Soares.

Conforme o cabeçalho e a Cláusula 2.1, a finalidade da cessão é estritamente vinculada à "Instalação e funcionamento de serviços Públicos Municipais, Parque Industrial e restauro e a conservação da edificação histórica denominada Palácio do Pinho".

No entanto, a Cláusula Nona, que trata da Revogação e Extinção do Termo de Cessão de Uso estabelece, de forma inequívoca e taxativa, que o Termo de Cessão será considerado revogado, sem direito a qualquer indenização, independentemente de ato especial, no caso em que: *"ocorrer a subcessão do uso do imóvel, total ou parcial, a terceiros"*.

Esta cláusula contratual estabelece uma vedação expressa e incondicional à transferência do uso do imóvel, seja de forma total ou parcial, a qualquer terceiro. A violação desta cláusula acarreta, como consequência direta e automática, a revogação da cessão original, o que implicaria a obrigação de o Município devolver a posse do imóvel ao Estado do Paraná.

O Município, como parte CESSIONÁRIA no contrato administrativo com o Estado, está estritamente vinculado aos seus termos. O Município não pode, por meio de uma lei própria, se desvincular de uma obrigação contratual assumida perante outro ente federativo.

A aprovação do PL nº 024/2026 criaria uma situação de flagrante ilegalidade. Se o Poder Executivo, com base na futura lei, celebrar um contrato de "subconcessão" com uma empresa, estará simultaneamente implementando a condição resolutive prevista na Cláusula 9.1.2 do Termo de Cessão. Isso daria ao Estado do Paraná o direito de, a qualquer momento, declarar a revogação da cessão original, exigindo a imediata desocupação do imóvel não apenas pela empresa subcessionária, mas pelo próprio Município, frustrando todo o projeto do parque industrial.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

A solução jurídica adequada para a pretensão do Município é a renegociação com o Estado do Paraná, do Termo de Cessão e a autorização formal para realizar a subcessão.

O Município deve pleitear formalmente, perante a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), a celebração de um Termo Aditivo ao Termo de Cessão nº 132/2025, com o objetivo de suprimir a Cláusula 9.1.2 ou de inserir uma nova cláusula que autorize expressamente a subcessão de frações da área para fins de implantação de indústrias. Somente após a obtenção dessa anuência formal do cedente é que o Município teria a segurança jurídica necessária para prosseguir com o plano de ocupação por terceiros.

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 024/2026, apresenta um vício de ilegalidade em sua forma atual.

Pelo exposto, recomenda-se a REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 024/2026 na forma como foi apresentado.

É o parecer.

Irati/PR, 16 de março de 2026.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)